

# **I CONGRESSO CRIM/UFMG**

## **GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

---

G326

Gênero, criminologia e sistema de justiça criminal [Recurso eletrônico on-line] I Congresso  
CRIM/UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Organizadores: Luiza Martins Santos, Mariana Karla de Faria e Raíssa Emmerich Santana  
- Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-365-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Gênero, feminismos e violência.

1. Gênero. 2. Sistema de Justiça. 3. Direito Penal. 4. Criminologia. I. I Congresso  
CRIM/UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# I CONGRESSO CRIM/UFMG

## GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

---

### **Apresentação**

O CRIM/UFMG é um Programa de extensão universitária da UFMG sobre violência de gênero, proveniente do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão em Crimes Contra a Mulher criado em 2019 por um grupo de estudantes universitárias da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que perceberam a necessidade de ampliar o espaço de debates, denúncias e enfrentamento da violência de gênero dentro da instituição.

O objetivo do Programa é trazer para o grande público questões relevantes referentes ao combate à violência de gênero de forma didática e acessível, de modo a contribuir em diferentes perspectivas, a partir da atuação estudantil em frentes com Profissionais de Saúde, Educação, Infância e Juventude bem como na abordagem de acolhimento de migrantes e refugiadas. Dessa forma, entende-se a necessidade de se desenvolver atividades – que não se limitem ao espaço acadêmico - por meio da criação grupos de estudos, eventos, campanhas de conscientização sobre o tema, além de ministrar oficinas, cursos e capacitação que abordem os diversos tipos de violências de gênero numa perspectiva de promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, o Programa, a partir de uma construção coletiva, busca romper com a cisão criada em uma sociedade desigual e assim, colocar como sujeitos políticos grupos historicamente marginalizados.

Nessa perspectiva, o I Congresso CRIM / UFMG - Gênero, Feminismos e Violência pretende incentivar o debate sobre os progressos e desafios em relação à temática gênero, considerando a integralidade da vivência do ser mulher em uma sociedade machista, cisgênera, heteronormativa, com claros atravessamentos de classe e raça.

O GT 4 - Gênero, Criminologia e Sistema de Justiça Criminal reuniu pesquisadores interessados em discutir trabalhos concluídos ou em andamento que abordaram temas relacionados às criminologias feministas, controle social, violências de gênero, sistema de justiça criminal e segurança pública, possibilidades de compatibilidades entre abolicionismos e opressões de gênero. A partir da compreensão do sistema de justiça criminal como toda agência de controle estatal que operacionalize o sistema penal (Polícia, Judiciário, Ministério Público, Prisão, entre outras), assim como as agências não penais que exercem também controle, como Congresso Nacional, Poder Executivo. Sendo assim, foram acolhidas também

propostas que visavam à realização de discussões dentro do plano legislativo ou análises mais amplas sobre o poder punitivo e suas aplicabilidades, políticas públicas que tenham como temática principal violências de gênero.

**BOTÃO DO PÂNICO: CONTRIBUIÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE DE GÊNERO OU REFORÇO DO PAPEL DE VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS?**

**PANIC BUTTON: CONTRIBUTION TO THE FUNDAMENTAL RIGHT TO GENDER EQUALITY OR REINFORCEMENT OF THE VICTIMS' ROLE OF VULNERABILITY?**

**Luísa Ceolin Rabello**

**Resumo**

O presente trabalho tem por objetivo averiguar, diante observação da Lei Maria da Penha, se o dispositivo Botão do Pânico, pode ser entendido como capital simbólico que auxilia na atenuação das ocorrências de novas agressões sofridas por mulheres que possuem Medidas Protetivas na 1ª Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Vitória, contribuindo, assim, para com o direito fundamental à igualdade ou pode ser entendido como um capital simbólico que é utilizado pelo Estado de forma inadequadamente, reforçando a situação de vulnerabilidade na qual a vítima já se encontra.

**Palavras-chave:** Violência doméstica e familiar contra a mulher, Lei maria da penha, Botão do pânico

**Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of this work is to investigate, in view of the Maria da Penha Law, whether the Panic Button device, can be understood as symbolic capital that helps to mitigate the occurrence of new aggressions suffered by women who have Protective Measures in the 1st Specialized Court for Domestic and Family Violence Against Women of Vitória, contributing to the fundamental right to equality or can be understood as a symbolic capital that is inappropriately used by the State, reinforcing the situation of vulnerability in which the victim already finds herself.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Domestic and family violence against women, Maria da penha law, Panic button

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem por objetivo averiguar, diante observação da Lei Maria da Penha e diversos posicionamentos doutrinários, se o dispositivo Botão do Pânico, instrumento eletrônico concedido às mulheres em situação de violência doméstica e familiar em razão do gênero na cidade de Vitória/ES e que, até a presente data, não está garantido na referida Lei, pode ser entendido como capital simbólico que auxilia na atenuação das ocorrências de novas agressões sofridas por mulheres que já possuem Medidas Protetivas na 1ª Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Vitória/ES, contribuindo, assim, para com o direito fundamental à igualdade de gênero, pois possibilita, na grande maioria dos casos, a proteção da mesma, de uma futura nova agressão, uma vez que é um meio pelo qual, ao acionar o dispositivo, a mulher vítima tem a ajuda policial de forma rápida, através da patrulha da Lei Maria da Penha, que é encaminhada até o local suplicado, assegurando e resguardando a integridade física da vítima, e/ou pode ser entendido como um capital simbólico que é utilizado pelo Estado de forma inadequada, reforçando a situação de vulnerabilidade a qual a vítima já se encontra, já que o Botão do Pânico possui uma série de obstáculos para ser deferido, além de muitos requisitos a serem cumpridos pela própria vítima, os quais acabam restringindo e dificultando a ampla concessão desta medida assecuratória e, assim, estaria auxiliando na perpetuação da violência de gênero e reafirmando todo um contexto de revitimização da mulher, a qual precisa carregá-lo e recarregá-lo diariamente, mantendo-a em uma eterna situação de vulnerabilidade.

## **OBJETIVOS**

O presente trabalho visa analisar, historicamente, a luta dos direitos humanos das mulheres e a busca pela igualdade de gênero; Conhecer a Lei Maria da Penha e analisar as violências cometidas no âmbito doméstico e familiar contra as mulheres; Avaliar o surgimento e a aplicabilidade do Botão do Pânico como serviço protetivo às mulheres no município de Vitória; Compreender a proposta bourdiesiana referente ao conceito de capital e, mais precisamente, a de capital simbólico e, por fim, ponderar o conflito entre a visão de que o Botão do Pânico é tido como capital simbólico que auxilia o direito fundamental à igualdade e/ou é entendido como capital simbólico utilizado pelo Estado de forma desvirtuada, não sendo capaz de conceder uma medida assecuratória ampla, reforçando, assim, a situação de vulnerabilidade da vítima.

## **METODOLOGIA**

Para que os objetivos propostos neste trabalho sejam atendidos, far-se-á necessária, primeiramente, a compreensão e o estudo do pensamento de autoras feministas. Para além, será utilizado o modo indutivo de pesquisa, que permite analisar o objeto/fenômeno particular para, posteriormente, fazer conclusões gerais ou universais.

Assim, será contemplada ao trabalho, uma entrevista produzida de forma informal, realizada em janeiro de 2020, com 8 (oito) mulheres vítimas de violência doméstica e que possuíam, a época, Medidas Protetivas de Urgência na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar de Vitória – ES, e que foram atendidas pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Para tanto, foram formuladas 5 (cinco) perguntas com o intuito de verificar o posicionamento das mulheres vítimas de violência doméstica frente ao instrumento estudado.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

No Estado do Espírito Santo, o qual possui dados alarmantes de violência doméstica e familiar contra a mulher, foi criado um dispositivo de segurança preventiva (DSP), no ano de 2013, popularmente conhecido como Botão do Pânico, com o intuito de reduzir as agressões sofridas por mulheres vítimas. Nessa perspectiva, o Dispositivo de Segurança Preventivo apresenta-se como um elemento eficiente e necessário a uma demanda urgente - o enfrentamento dos casos de violência contra as mulheres.

Esse equipamento, de iniciativa do presidente do Tribunal, desembargador Pedro Valls Feu Rosa em parceria com a juíza de direito Hermínia Maria Silveira Azoury, chefe da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, órgão do Poder Judiciário local, é um microtransmissor com GPS, recurso de monitoramento, áudio e SOS interligados à Central de Monitoramento DSP<sup>1</sup> e possui um sistema de posicionamento global, captando, assim, o áudio em um raio de até cinco metros a partir da posição de ativação.

---

<sup>1</sup> **Brasil cria dispositivo de segurança para proteger mulher de violência doméstica.** Compromisso e atitude, 30 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/brasil-cria-dispositivo-de-seguranca-para-protoger-mulher-da-violencia-domestica-portal-pravda-ru-30042013/>>. Acesso em: 23 de julho de 2021.

Desta forma, ao ser concedido às mulheres que se encontram sob medida protetiva na 1ª Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Município de Vitória/ES, o Botão do Pânico pode ser acionado a qualquer momento pela vítima, caso o agressor se aproxime da mesma, não respeitando a distância mínima estabelecida na decisão judicial proferida pelo magistrado competente, tendo, como mencionado, o objetivo de assegurar a eficácia das medidas protetivas, evitar a reincidência dos agressores e resguardar a integridade física e psicológica das mulheres.

Vale observar como o DSP se apresenta no sistema jurídico de proteção às mulheres. Como ainda não se encontra abrangido pela Lei Maria da Penha, mas, desde a época de sua criação, tenta-se alterar a legislação, através do projeto de Lei n.º 6.895/13, que, nos dias atuais, está apensado no projeto de Lei de n.º 10.024-C, de 2018, no qual alteraria a Lei n.º 11.340/06, para dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência, no curso do processo, a mulher em situação de violência doméstica tem a garantia de concessão das medidas protetivas de urgência descritas no artigo 22 da Lei Maria da Penha<sup>2</sup>. No caso de concessão do dispositivo, cabe ao judiciário analisar o grau de vulnerabilidade da vítima, com base nos relatórios da equipe multidisciplinar e conceder o botão do pânico, funcionando este como uma espécie de instrumento de fiscalização das medidas protetivas que obrigam os agressores.

O Botão do Pânico, uma vez auferido à vítima, direciona informações para a Central Integrada de Operações e Monitoramento, com a localização precisa da mesma, para que um carro da Patrulha Maria da Penha seja enviado para a localidade precisa.<sup>3</sup> Tendo em vista o exposto até o momento, e segundo o viés da desigualdade de gênero, considera-se, por parte da doutrina, que, quando deferido, o Botão do Pânico, auxiliam a luta contra a violência simbólica<sup>4</sup> (neste caso, representada pela violência doméstica), tendo em vista que as mulheres, as quais estão em constante busca pelo autoconhecimento e auto aceitação, ao receberem o dispositivo, se sentem mais seguras com o amparo estatal, sendo possível argumentar que o instrumento funciona, muitas vezes, como uma ferramenta de empoderamento das mulheres comparado à

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Acesso em: 19 de julho de 2021.

<sup>3</sup> MULHERES SEGURAS. **Botão do Pânico (Espírito Santo)**. Disponível em: <<http://www.mulheresseguras.org.br/boas-praticas-botao-do-panico-espírito-santo/>>. Acesso em 19 de julho de 2021.

<sup>4</sup> BOURDIEU, Pierre. 1930-2002. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kuhner. – 17 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.



concessão apenas de Medidas Protetivas. Para isso, importante pensar em um instrumento de política pública que englobe o maior número de mulheres em situação de violência doméstica, atendendo aos critérios de necessidade e oportunidade.

Apesar de todo o exposto, nota-se que, há anos, o Estado do Espírito Santo, continua no ranking nacional entre os estados mais violentos para as mulheres, principalmente para mulheres negras, e Vitória, encabeça-o como sendo uma das capitais com taxas mais elevadas no ano de 2013, acima de 10 homicídios por 100 mil habitantes.<sup>5</sup> Com estes dados, o persistente aumento do número de casos de violência doméstica no Brasil, e os estudos feministas, o outro lado da doutrina se sujeita favorável ao entendimento de que o Botão do Pânico, por possuir requisitos objetivos, subjetivos e de risco, que devem ser cumpridos pela vítima, deve ficar a cargo da interpretação casuística por parte do (a) magistrado (a) para o deferimento do instrumento eletrônico, o que acaba restringindo e dificultando a ampla concessão desta medida assecuratória, além de toda a situação fática de vulnerabilidade em que a mulher vítima de violência doméstica já se encontra.

Desta maneira, o Botão do Pânico é visto e considerado como sendo um poder simbólico (capital simbólico), agora nas mãos do Estado, o qual mantém a violência simbólica institucionalmente, auxiliando a perpetuação da violência de gênero e reafirmando todo um contexto de revitimização da mulher, a qual precisa carregá-lo e recarregá-lo diariamente, mantendo-se em uma eterna situação de vulnerabilidade.

Entre as críticas há, ainda, o fato de o dispositivo ser mais uma responsabilização para a mulher, ou seja, no contexto de revitimização dito anteriormente. Além do estado de vulnerabilidade em que se encontra por ser vítima de violência (s), ela acaba tendo a preocupação de manter sua segurança. Caso esqueça o botão, caso o acione de maneira errada, ainda pode ser responsabilizada.

Outrossim, sabe-se que o dispositivo de segurança preventiva funciona como um instrumento fiscalizador para a execução das Medidas Protetivas de Urgência, com o objetivo de resguardar a integridade física e psicológica das vítimas. Nesse sentido, o Botão do Pânico configura-se

---

<sup>5</sup> ALBUQUERQUE, Manoela. **Vitória é a capital com maior taxa de feminicídios no Brasil, diz estudo**. G1, ES, 09 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2015/11/vitoria-e-capital-com-maior-taxa-de-feminicidios-no-brasil-diz-estudo.html>>. Acesso: 22 de julho de 2021.

também como um mecanismo de controle do Estado sobre situações relacionadas ao crime de violência doméstica e familiar, tendo em vista que o Estado passa a regular todos os passos da mulher vítima de violência doméstica que possui o instrumento em sua posse, quando acionado.

Neste mesmo barco, pode-se afirmar que o objetivo do Poder Judiciário, ao criar o Botão do Pânico foi evitar a situação do crime, de forma pontual, ou seja, o descumprimento das Medidas Protetivas, pois a violência contra a mulher já se tornou uma situação “normal” à rotina social, sendo seu resultado previsível. Assim, pode-se escolher quem será protegido e qual crime será evitado.

Por fim, buscou-se, através da doutrina e das entrevistas - e análise dos dados - junto às mulheres vítimas de violência doméstica na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar de Vitória/ES, as quais são atendidas pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e possuem Medida Protetiva de Urgência deferida contra o agressor, constatar possíveis equívocos estruturais do sistema jurídico brasileiro frente ao combate da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## **CONCLUSÕES**

Diante de todo o exposto, conclui-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma dura realidade presente em todas as classes sociais, independente de faixa etária, raça, cor ou etnia, uma vez que moldada em uma sociedade capitalista, patriarcal, machista e sexista, que vê a mulher como mero objeto. Conquanto, as presentes considerações do trabalho não pretendem retirar o mérito do referido dispositivo, no tocante ao alinhamento de segurança pública e o uso de tecnologia. Questiona-se a forma de utilização de um recurso por parte do Estado, que, na opinião da autora, se faz de forma desvirtuada, uma vez que, junto a criação do dispositivo, criou-se, também, obstáculos denominados requisitos objetivos, de risco e subjetivos que impedem a ampla concessão do instrumento, reforçando a situação de vulnerabilidade que uma mulher agredida já vive.

Para tanto, qual seria a função de um dispositivo cujo intuito é, essencialmente, a efetivação da Lei Maria da Penha e que culmina com a efetivação das medidas protetivas elencadas em seu corpo, mas que possui impeditivos que dificultam o seu deferimento, resultando em uma quantidade reduzida de mulheres contempladas com este amparo estatal? O Estado cria uma

“minimização de danos” e o impede (além de não conseguir achar uma solução para) a sua ampla concessão?

A resposta, para a autora, é clara. Somente a partir do estudo das violências ocorridas nas relações interpessoais, especificamente, quanto ao gênero e, com a ultrapassagem das interpretações subjetivas e culturais acerca do conceito de violência, é possível entender a gravidade, e, ressalta-se, a complexidade do tema. Assim, não adianta criarmos meios e medidas afirmativas sem que lembremos que, toda e qualquer política pública efetiva, sobretudo para o enfrentamento da violência contra a mulher, tem que ser aprimorada e aplicada visando o combate à violência, ou seja, a não ocorrência de uma violência e, não apenas, o auxílio de uma mulher vítima.

A indagação (e inquietação, diga-se de passagem) que fica é justamente essa, uma análise do que tem sido feito pelo Estado para impedir o acontecimento das violências contra a mulher, no que tange à disseminação de informações e criação e implementação de políticas públicas preventivas nas Escolas, em casa, na sociedade. Como Bourdieu escreveu, só haverá o desaparecimento progressivo da dominação masculina quando houver “uma transformação radical das condições sociais de reprodução das tendências que levam os dominados a adotar, sobre os dominantes e sobre si mesmos, o próprio ponto de vista dos dominantes”.

Vultoso destacar, sobretudo, que quando falamos em violência doméstica e familiar contra a mulher, estamos, normalmente, diante de vínculos afetivos. Enquanto você é a vítima, ele, o criminoso, é seu pai, seu irmão, seu companheiro ou seu ex companheiro, etc. Neste cenário, a lógica binária do sistema penal, qual seja, de criminoso/ vítima pode ser insuficiente e, portanto, nem sempre a via judicial será a melhor opção para cada caso concreto, e nem ao menos será o desejo de todas as mulheres violentadas.

Por isso, enquanto uma mulher for prisioneira deste sistema que perpetua valores misóginos na formação de indivíduos, não há de se falar em conquistas no que tange ao direito fundamental à igualdade de gênero.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Manoela. **Vitória é a capital com maior taxa de feminicídios no Brasil, diz estudo**. G1, ES, 09 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2015/11/vitoria-e-capital-com-maior-taxa-de-feminicidios-no-brasil-diz-estudo.html>>. Acesso: 22 de julho de 2021.

BOURDIEU, Pierre. 1930-2002. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kuhner. – 17 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

**Brasil cria dispositivo de segurança para proteger mulher de violência doméstica.**

Compromisso e atitude, 30 de abril de 2013. Disponível em:

<<http://www.compromissoeatitude.org.br/brasil-cria-dispositivo-de-seguranca-para-protger-mulher-da-violencia-domestica-portal-pravda-ru-30042013/>>. Acesso em: 23 de julho de 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, 07 ago. 2006. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 29 de julho de 2021.

MULHERES SEGURAS. **Botão do Pânico (Espírito Santo)**. Disponível em:

<<http://www.mulheresseguras.org.br/boas-praticas-botao-do-panico-espírito-santo/>>. Acesso em 19 de julho de 2021.